



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000297977

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016936-86.2024.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RITA DE CÁSSIA DO NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VII (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), MARCIA REZENDE BARBOSA DE OLIVEIRA E JOÃO JOSÉ CUSTODIO DA SILVEIRA.

São Paulo, 1º de abril de 2026.

GUSTAVO SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1016936-86.2024.8.26.0020

Apelante: Rita de Cássia do Nascimento

Apelado: Itaú Unibanco S/A

Comarca: São Paulo

Voto nº 9334

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. GOLPE DO FALSO FUNCIONÁRIO. FRAUDE POR TERCEIRO. FORTUITO INTERNO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME

Apelação contra sentença que julgou improcedente ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais decorrentes de golpe do falso funcionário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Verificar se a instituição financeira responde objetivamente por fraude praticada por terceiro que induziu a autora a realizar transferências via PIX incompatíveis com seu perfil de consumo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A relação entre as partes é de consumo, aplicando-se o CDC e a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, nos termos do art. 14 do CDC e da Súmula 297 do STJ.

Fraudes praticadas por terceiros no âmbito de operações bancárias constituem fortuito interno, nos termos da Súmula 479 do STJ, não afastando a responsabilidade da instituição financeira.

O banco falhou ao não detectar nem bloquear quatro transferências via PIX de R\$ 2.500,00 cada, realizadas em minutos, totalizando valor trinta e oito vezes superior à média de transações da autora.

Não se configura culpa exclusiva nem concorrente da vítima: o vazamento dos dados sigilosos é imputável ao banco, e a conduta da autora era plenamente desculpável diante da abordagem elaborada dos fraudadores.

A restituição dos danos materiais deve ocorrer em dobro, pois a cobrança decorrente de fraude, sem engano justificável, viola a boa-fé objetiva e atrai a sanção do art. 42, parágrafo único, do CDC, conforme o EAREsp 676.608/RS.

A indenização por danos morais é devida, pois a exposição de pessoa idosa a golpe financeiro de grande magnitude, com uso compulsório do crédito emergencial, extrapola o mero dissabor cotidiano.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido para: (i) declarar a inexigibilidade do débito de R\$ 11.147,98 lançado a título de cheque especial;

(ii) condenar o banco a restituir R\$ 3.574,96 em dobro; (iii) condenar o banco ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais. Honorários fixados em 15% sobre o proveito econômico total, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Tese de julgamento: 1. Instituições financeiras respondem objetivamente por fraudes de terceiros em operações bancárias, caracterizadas como fortuito interno. 2. Transações manifestamente atípicas ao perfil do correntista configuram falha do serviço bancário quando não detectadas nem bloqueadas. 3. A cobrança de débito oriundo de fraude, sem engano justificável, sujeita o fornecedor à restituição em dobro nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.

Dispositivos relevantes: CDC, arts. 14, caput, e 42, parágrafo único; CC, arts. 389, 405, 406 e 422; CPC, art. 85, § 2º; Lei nº 14.905/2024.

Jurisprudência relevante: STJ, Súmulas 54, 297, 362 e 479; STJ, REsp 2.199.164/PR (Tema 1368); STJ, EAREsp 676.608/RS; TJSP, Apelação Cível 1008697-53.2024.8.26.0292, Rel. Des. Marco Pelegrini, j. 24/09/2025; TJSP, Apelação Cível 1002873-58.2024.8.26.0666, Rel. Des. Carlos Ortiz Gomes, j. 21/08/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto para reformar a r. sentença de fls. 212/216, que julgou improcedente ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais.

A autora narra, em sua petição inicial, que é pessoa idosa, com 61 anos, e que em 07/06/2024 foi vítima do “golpe do falso funcionário”. Alega ter recebido ligação de indivíduo que se passava por preposto do banco, o qual, de posse de seus dados pessoais e bancários sigilosos, a induziu a realizar supostos “procedimentos de segurança” para evitar transações fraudulentas. No entanto, tais procedimentos resultaram em quatro transferências via PIX, cada uma no valor de R\$ 2.500,00, totalizando um prejuízo de R\$ 10.000,00. Desse montante, R\$ 3.574,96 foram debitados de seu saldo, e o restante, R\$ 6.425,04, foi coberto pelo limite de cheque especial, gerando um débito que, com encargos, alcançou R\$ 11.147,98. Sustenta que as operações eram incompatíveis com seu perfil de consumo, sendo o valor total 38 vezes superior à sua média de transações. Requereu,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

assim, a declaração de inexigibilidade do débito oriundo do cheque especial, a restituição do valor debitado de sua conta e indenização por danos morais.

Em contestação (fls. 80/97), a instituição financeira ré sustentou a ausência de falha na prestação de seus serviços, atribuindo a responsabilidade exclusivamente à vítima e a terceiros fraudadores. Argumentou que as transações foram validadas mediante o uso de senha pessoal e biometria facial, em dispositivo reconhecido como habitual, e que exibiu alertas de risco na tela do aplicativo antes da confirmação das operações, o que configuraria culpa exclusiva da autora, excludente de sua responsabilidade.

A r. sentença de fls. 212/216 acolheu a tese da defesa, julgando a ação improcedente. Fundamentou que a autora agiu sem o devido cuidado ao fornecer dados e seguir orientações de terceiros por telefone e WhatsApp, configurando culpa exclusiva da vítima.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação (fls. 219/226). Reitera a falha na prestação do serviço pelo banco, decorrente do vazamento de seus dados sigilosos e da ausência de um sistema de segurança eficaz para bloquear transações que destoavam de seu perfil. Invoca a aplicação da Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça e pede a reforma integral da sentença para que seus pedidos sejam julgados procedentes. Subsidiariamente, pleiteia o reconhecimento de culpa concorrente.

Contrarrazões apresentadas a fls. 232/247, pugnando a instituição financeira pela manutenção da sentença.

VOTO

A preliminar de cerceamento de defesa suscitada no apelo não comporta acolhimento. A questão controvertida é majoritariamente de direito, e a prova documental acostada aos autos é suficiente para a análise do mérito, sendo desnecessária a dilação probatória. Por tais fundamentos, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa.

No mérito, o recurso comporta provimento parcial.

A controvérsia cinge-se em definir a responsabilidade da instituição financeira por transações não reconhecidas pela apelante, decorrentes do conhecido "golpe do falso funcionário", no qual o cliente é induzido a erro por fraudador que detém seus dados pessoais e bancários.

A relação jurídica entre as partes é de consumo, aplicando-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. A responsabilidade da instituição financeira, como fornecedora de serviços, é objetiva, nos termos do art. 14 do referido código, respondendo, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por

defeitos relativos à prestação dos serviços.

A r. sentença entendeu pela culpa exclusiva da vítima, afastando a responsabilidade da instituição financeira. Contudo, a análise do caso concreto revela a ocorrência de fortuito interno quanto aos danos materiais, o qual não elide a responsabilidade do fornecedor.

A Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça é clara ao dispor que *"as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias"*. As fraudes praticadas por terceiros, como o "golpe do falso funcionário", são riscos inerentes à atividade bancária, sobretudo na era digital. A instituição financeira, ao disponibilizar meios eletrônicos para a realização de transações, assume o dever de garantir a segurança desses sistemas, protegendo seus clientes de tais ocorrências.

Por isso, não há como reconhecer fato de terceiro no ato praticado pelo fraudador, porque ausentes as características de imprevisibilidade e inevitabilidade. O risco de fraude na atividade do banco certamente não é imprevisível. Em reforço, recorre-se ao escólio de Fábio Ulhoa Coelho (*Curso de Direito Civil*, volume 2, editora Saraiva, 2ª edição, páginas 387, 389 e 391-392):

"Fortuito – caso fortuito e de força maior são sinônimos (Fonseca, 1932:85/103), por isso uso apenas a primeira expressão – é todo evento desencadeador de danos em que não há culpa de ninguém. Caracteriza-se por sua imprevisibilidade ou inevitabilidade. (...)

Pode referir-se a fatos da natureza (enchentes, queda de raio, terremoto) ou humanos (produção em massa, prestação de serviços empresariais). (...) Quando objetiva a responsabilidade (...) apenas o fortuito natural descaracteriza a relação de causalidade. (...)

A excludente relacionada a culpa de terceiro, no contexto da responsabilidade objetiva, envolve uma especificidade. Deve-se distinguir entre atos de terceiros internos e externos (cf. Dias, 1954, 2:360). Note-se que alguns autores preferem falar em fortuito interno ou externo (Rodrigues, 2002:178/179), ao tratar do mesmo assunto. De qualquer modo, apenas os externos são excludentes de responsabilidade.

A classificação do ato culposos de terceiro como interno ou externo depende do exame da atividade do demandado e das expectativas legítimas que ela desperta nas pessoas expostas aos seus riscos. Se o demandado explora atividade de que se espera certa garantia, será interno o ato culposos de terceiro que a frustra. Haverá, neste caso, responsabilização pelos danos decorrentes. De outro lado, se da atividade explorada pelo demandado não se espera determinada garantia, a frustração desta por culpa de terceiro configura ato externo. Aqui, opera-se a excludente da responsabilidade objetiva, e a vítima só

pode demandar o causador culpado do dano."

No presente caso, a falha na prestação do serviço evidencia-se pela falta de controle eficaz para detectar e bloquear transações que destoavam manifestamente do perfil de consumo da autora. A demandante, pessoa idosa e com renda de aposentadoria, teve quatro transferências via PIX, no valor de R\$ 2.500,00 cada, realizadas em um intervalo de poucos minutos, totalizando R\$ 10.000,00. Conforme demonstrado pela autora, e não impugnado pelo réu, tal montante correspondia a mais de trinta e oito vezes a sua média de transações e mais de cinco vezes o maior valor já transacionado por ela em um único débito. A sucessão de operações atípicas, em curto espaço de tempo e para o mesmo destinatário, configura claro sinal de fraude que deveria ter acionado os mecanismos de segurança do banco, com o bloqueio preventivo das transações e contato ativo com a cliente para confirmação, o que não ocorreu.

A alegação do banco de que apresentou telas de alerta (fls. 111/113) antes da confirmação das transações não é suficiente para afastar sua responsabilidade patrimonial. Em um cenário de engenharia social, em que o criminoso já estabeleceu relação de confiança com a vítima, fazendo-a crer que está participando de procedimento de segurança, é previsível que tais avisos genéricos sejam ignorados. A proteção ao consumidor, especialmente o hipervulnerável, exige mais do que simples alertas padronizados, demandando sistemas inteligentes que efetivamente identifiquem e obstem as operações suspeitas.

Nesse sentido, confirmam-se estes julgados (trechos de ementas, sem **destaques** no original):

*RECURSO - (...) APELAÇÃO - Demanda de conhecimento - Restituição de valores e condenação do réu ao pagamento de indenização a título de dano moral - Contrato bancário - Golpe do motoboy. Sentença de improcedência. Recurso dos autores - Alegação de responsabilidade da instituição financeira quanto ao ocorrido, considerando o vazamento de dados sigilosos e as operações divergentes do seu perfil - Pedidos de restituição em dobro do valor do prejuízo suportado, bem como de condenação do banco réu ao pagamento de indenização a título de danos morais. Julgamento - Relação de consumo - **Culpa exclusiva da vítima - Inocorrência - Conduta dos consumidores-apelantes que não destoou da diligência esperada do homem médio - Fraudadores que detinham informações acerca dos autores-recorrentes e do sistema bancário - Vazamento de dados sigilosos - Responsabilidade objetiva da instituição financeira - Risco da atividade - Súmula 479, do STJ - Hipótese em que, embora possam ter as***

próprias vítimas fornecido absolutamente todos os seus dados pessoais, entregando, aliás, os cartões bancários nas mãos do meliante, circunstâncias que resultaram na viabilidade de acesso a sua conta, tal fato, por si só, não tem o condão de afastar a responsabilidade da instituição financeira recorrida - Dever do banco-apelado de adotar diligências para evitar a consecução de operações indevidas, especialmente quando incompatíveis com a movimentação usual de seu correntista - Falha na prestação de serviço constatada - Devolução do indébito, atinente ao valor indevidamente descontado de benefício previdenciário, que se revela de rigor, devendo ocorrer, contudo, de forma simples - Ausência de má-fé ou de violação da boa-fé objetiva, até mesmo porque os fatos descritos nos autos são decorrentes de golpe praticado por terceiros - Dano moral configurado - Situação que desborda do mero aborrecimento - Verba arbitrada em R\$ 5.000,00 - Observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade - Ônus de sucumbência integralmente carreados à parte ré-apelada. Sentença reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1008697-53.2024.8.26.0292; Relator (a): Marco Pelegrini; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jacareí - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/09/2025; Data de Registro: 24/09/2025)

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito c.c danos materiais e morais. Golpe. Falsa Central de Atendimento. Empréstimo pessoal, empréstimo consignado e transferência (pix). Sentença de improcedência. Recurso da autora. Acolhimento parcial. (...) Crédito efetivado mediante fraude engendrada por terceiro, com posterior remessa dos recursos hauridos e da maior parte do saldo da conta conjunta da autora para destinatário desconhecido. Financiamento prevendo prestações no valor de R\$1.133,17 (fl. 43), que corresponde a mais de 80% (80,25%) do benefício previdenciário da demandante, de R\$ 1.412,00 (fl. 37). Ausência da imprescindível análise de crédito. Ademais, movimentações financeiras totalmente incompatíveis com o perfil da consumidora. Banco Bradesco que não desenvolveu mecanismos de segurança apropriados à identificação e bloqueio de operações

fraudulentas. Falha inescusável. Falta de diligência do Banco que foi a mola propulsora do golpe. O só fato de a autora ter sido vítima de golpe não implica dizer que todos os demais direitos subjetivos do consumidor pereceram. (...) Recurso repetitivo: "Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido" (REsp 1.199.782-PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, v.u., j. 24/11/2011). (...) Ausência de culpa exclusiva do consumidor ou terceiro. Fortuito interno. Atividade de risco. Responsabilidade objetiva da instituição bancária/financeira. Art. 927, parágrafo único, do Código Civil (art. 14, caput, do CDC). Súmula 479 do STJ [REsp 2.052.228 – DF]. Enunciado nº 14 da Seção de Direito Privado do E. TJSP. A conduta dos recorridos foi determinante, vale dizer, os seus comportamentos encerraram a causalidade adequada para gerar os danos verificados. (...) Pedido de restituição em dobro em relação ao Banco Bradesco S/A. Cabimento. Descontos que se iniciaram em julho de 2024 (fl. 38). Inobservância do dever de boa-fé objetiva pelo réu (art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor e 422 do Código Civil). Restituição dos valores em dobro [EAREsp nº 664.888-RS]. Recurso provido nesse tópico. Dano moral configurado. Autora que sofreu desfalque de valor necessário para subsistência, além de descontos sobre benefício previdenciário, de caráter alimentar, sem se beneficiar de qualquer quantia. Os fatos têm potencial suficiente para a afetação da esfera moral, de modo a abalar o equilíbrio psicológico e o bem-estar, não compreendidos no simples aborrecimento do cotidiano. Indenização fixada em R\$10.000,00, conforme os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e à função dissuasória de novas práticas abusivas. Precedentes desta C. Câmara. Recurso provido nesse ponto. Sentença reformada. Recurso provido, em parte. (TJSP; Apelação Cível 1002873-58.2024.8.26.0666; Relator (a): Carlos Ortiz Gomes; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Artur Nogueira - 2ª Vara Judicial da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Comarca de Artur Nogueira; Data do Julgamento:
21/08/2025; Data de Registro: 21/08/2025)*

Assim, quanto ao aspecto patrimonial, não se pode falar em culpa exclusiva da vítima, mas sim em falha no serviço prestado pelo banco, que contribuiu de forma decisiva para o sucesso da fraude. A conduta da apelante, ao ser enganada por um estelionatário, não rompe o nexo de causalidade quando a instituição financeira falha em seu dever de segurança.

Também não se justifica o reconhecimento da culpa concorrente postulado subsidiariamente pela apelante. Embora a responsabilidade objetiva do fornecedor não exclua, em tese, a possibilidade de redução da indenização quando o comportamento do consumidor tiver contribuído causalmente para o dano, tal redução pressupõe que essa contribuição seja efetiva e relevante. No caso concreto, não há elementos que a caracterizem. A autora foi induzida a erro por estelionatário que detinha dados sigilosos cujo vazamento é imputável ao próprio banco e conduziu a abordagem de forma tecnicamente elaborada. Nesse cenário, a conduta da autora era plenamente desculpável, sendo a falha do serviço bancário - e não o comportamento da vítima - a causa eficiente e determinante do resultado danoso. Afasta-se, portanto, também o pedido subsidiário.

Configurada a responsabilidade da instituição financeira no que tange aos danos materiais, estes são incontroversos e correspondem ao valor de R\$ 3.574,96 indevidamente debitado da conta corrente da autora, que deve ser restituído, e ao valor de R\$ 11.147,98, referente às transações lançadas no cheque especial, o qual deve ser declarado inexigível, com o consequente cancelamento de todos os juros e encargos dele decorrentes.

A sua restituição deve ocorrer em dobro. A cobrança decorrente de fraude, sem que houvesse engano justificável por parte do fornecedor, configura conduta contrária à boa-fé objetiva, atraindo a sanção prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do EAREsp 676.608/RS.

Quanto aos danos morais, a situação vivenciada pela apelante extrapola o mero dissabor cotidiano. A exposição de pessoa idosa a golpe financeiro de tal magnitude, a utilização compulsória de seu crédito emergencial e a resistência da instituição financeira em resolver o problema administrativamente, caracterizam lesão passível de compensação. O valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mostra-se adequado e proporcional às circunstâncias do caso, atendendo às funções compensatória e punitiva da condenação.

No tocante aos consectários legais, os valores a restituir devem ser corrigidos monetariamente a partir de cada desconto e acrescidos de juros de mora a partir da citação, nos termos do art. 405 do Código Civil, inaplicável a Súmula nº 54 do STJ, pois aqui se trata de responsabilidade civil contratual (falha na

prestação de serviço de banco a seu correntista). Quanto aos danos morais, a Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a correção monetária incide a partir da data do arbitramento; os juros moratórios são devidos também a partir da citação.

O art. 389 do Código Civil, em sua redação original, estabelecia que, não cumprida a obrigação, o devedor responderia por perdas e danos, acrescidos de juros, atualização monetária e honorários advocatícios. O art. 406, por sua vez, determinava que os juros moratórios, quando não convencionados ou sem taxa estipulada, seriam fixados pela taxa vigente para a mora no pagamento de tributos federais.

Aplica-se, para o período anterior à Lei nº 14.905, de 28 de junho de 2024, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 2.199.164/PR (Tema 1368), ou seja, a taxa SELIC é aplicável como juros de mora às dívidas civis, por ser a taxa vigente para atualização monetária e mora de tributos federais:

"O art. 406 do Código Civil de 2002, antes da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional."

Ressalte-se que a SELIC, por incluir juros, somente incide a partir da constituição em mora. Antes disso, aplica-se apenas correção monetária pelo índice da tabela prática do TJSP (INPC).

Com a entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, em 30 de agosto de 2024, passaram a incidir correção monetária pelo IPCA e, a partir da mora, juros pela taxa SELIC, deduzida do IPCA.

Aplicando-se as regras acima ao caso concreto, o valor de R\$ 3.574,96, como foi subtraído antes da vigência da nova lei, incide correção monetária pelo INPC (tabela prática do TJSP), antes da vigência da nova lei; após a nova lei, incide o IPCA. A indenização por danos morais deve ter correção monetária somente pelo IPCA, pois o termo inicial de sua incidência (arbitramento) é posterior à referida lei.

O réu foi constituído em mora com a citação, ocorrida em outubro de 2024, já na vigência da nova redação do art. 406, § 1º, do Código Civil. Os juros de mora devem ser calculados pela taxa SELIC, deduzido o IPCA.

Em suma, a apelação comporta provimento, para os seguintes fins: (i) declarar a inexigibilidade do débito de R\$ 11.147,98, lançado na conta-corrente da apelante a título de cheque especial, bem como de todos os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

encargos dele decorrentes; (ii) condenar a instituição financeira a restituir o valor de R\$ 3.574,96 e (iii) condenar o banco ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00. Os consectários legais incidem conforme especificado acima. Em consequência da inversão do resultado, os ônus de sucumbência devem ser suportados inteiramente pelo banco, que pagará as custas e despesas processuais. Os honorários advocatícios são fixados em 15% sobre o proveito econômico total obtido pela apelante, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, abrangendo a soma do valor declarado inexigível (R\$ 11.147,98), do valor a ser restituído a título de danos materiais (R\$ 3.574,96) e da indenização por danos morais (R\$ 5.000,00). A declaração de inexigibilidade do débito integra o proveito econômico, pois representa vantagem patrimonial direta e mensurável obtida pelo vencedor.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Gustavo Santini Teodoro
Relator